



Proc. Administrativo 14- 456/2026

De: Carlos M. - PG-PL

Para: SA-L - Licitação

Data: 10/09/2026 às 18:03:53

Setores envolvidos:

GP, SA-L, SF, SF-C, SF-T, PG, PG-PL, SS, SS-AS, SS-EDM

Contratação emergencial de empresa especializada para a manutenção corretiva do equipamento CR Vita Flex, instalado no Posto 24hs.

Recebido.

Visto.

Segue o documento no formato PDF.

At.te

—

Carlos Eduardo Martinez
Procurador Geral

Anexos:

167_2026_Departamento_de_Licitacoes_Manutencao_Corretiva_Equipamento_Vita_Flex_Emergencial_art_75_inciso



Parecer: 167/2026 – PGPL

Processo: 456/2026 - 1Doc

Para: Secretaria de Saúde - Departamento de Licitações.

EMENTA:

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. MANUTENÇÃO CORRETIVA DE EQUIPAMENTO INSTALADO EM POSTO 24H. EQUIPAMENTO INOPERANTE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DA EMERGÊNCIA E À ESTRITA NECESSIDADE DOS ITENS. ESTIMATIVA E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. TRÊS PROPOSTAS JUNTADAS, SEM COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA METODOLOGIA DA PESQUISA. **INOBSERVÂNCIA, ATÉ O MOMENTO, DO ART. 23, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021, QUANDO APLICÁVEL À CONTRATAÇÃO DIRETA.** AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FORMAL DA ESCOLHA DO FORNECEDOR. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A COMPLEMENTAR. REGULARIDADE DO FGTS SANEADA. TERMO DE DESIGNAÇÃO SEM ASSINATURAS DOS FISCAIS. MINUTA CONTRATUAL COM NECESSIDADE DE CORREÇÕES. **VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO PRÉVIO SANEAMENTO.**

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria em 09/09/2026, às 16h17min, via sistema 1Doc, para análise jurídica acerca da pretendida contratação direta, por dispensa de licitação em caráter emergencial da empresa **CLAUS-COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.788.734/0001-30, para fornecimento de peças e execução de serviços necessários à manutenção corretiva e ao restabelecimento do funcionamento do equipamento CR Vita Flex, instalado no Posto 24h do Município de Cidreira/RS, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A solicitação inicial informa que o equipamento se encontrava inoperante e que a contratação possui caráter temporário e excepcional, destinada a evitar prejuízos à continuidade e à adequada prestação dos serviços de saúde.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:



- a) Solicitação de Compra nº 1453/2026;
- b) Termo de Referência;
- c) Pesquisa de Preço – Fornecedores Diretos;
- d) Termo de Designação de Gestor e Fiscais de Contrato;
- e) Portaria nº 1105/2026;
- f) Termo de Estimação de Valores;
- g) propostas orçamentárias apresentadas por CLAUS Comércio e Manutenção de Equipamentos de Informática Ltda., GMed Tecnologia em Saúde, MP Care – Manutenção de Equipamentos Hospitalares Ltda.;
- h) Reserva de Dotação Orçamentária nº 765 e 766/2026;
- i) Documentos da Empresa **CLAUS-COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **10.788.734/0001-30**:
 - 1. Contrato Social da empresa;
 - 2. Documento de Identificação do Responsável pela Empresa;
 - 3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ;
 - 4. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - Federal;
 - 5. CND Estadual;
 - 6. CND Municipal: Porto Alegre/ RS e Cidreira/RS;
 - 7. CND Trabalhista;
 - 8. Certificado de Regularidade FGTS;
 - 9. Certidão Negativa Cível Falimentar - TJRS;
 - 10. Declaração Conjunta;
- j) Minuta Contratual.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica é emitida em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por finalidade a análise dos aspectos



jurídicos e formais relacionados à contratação direta pretendida, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da referida Lei.

A análise desta Procuradoria limita-se aos aspectos de natureza jurídica do procedimento, especialmente quanto à adequação da contratação à legislação aplicável, à regularidade formal dos documentos apresentados, à caracterização jurídica da hipótese de contratação direta e à minuta contratual constante dos autos.

Não compete a esta manifestação adentrar em questões de natureza **eminentemente técnica, administrativa, operacional ou de conveniência e oportunidade**, tampouco substituir a avaliação dos agentes públicos responsáveis pela definição da necessidade, especificação do objeto, justificativa técnica da emergência, estimativa de preços, escolha do fornecedor e fiscalização da execução contratual.

Assim, as informações de natureza técnica e administrativa constantes dos autos são consideradas sob a perspectiva jurídica de sua suficiência formal, presumindo-se a legitimidade e veracidade das informações prestadas pelos agentes responsáveis, sem prejuízo da responsabilidade destes quanto à sua exatidão.

Ressalta-se, ainda, que o presente parecer possui caráter **opinativo**, não substituindo a decisão da autoridade competente, a quem incumbe, nos termos da legislação, avaliar a conveniência e oportunidade da contratação, bem como promover o devido saneamento das eventuais ressalvas apontadas nesta manifestação.

3. DO MÉRITO

3.1. Da hipótese de dispensa de licitação por emergência

A Lei Federal nº 14.133/2021 admite a dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso VIII, quando caracterizada situação de emergência cuja urgência possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, equipamentos e outros bens, limitando-se a contratação aos bens e serviços necessários ao atendimento da situação emergencial.



No presente caso, o processo registra que o equipamento **CR Vita Flex encontrava-se inoperante**, instalado no Posto 24h do Município, sendo consignado que sua indisponibilidade poderia comprometer a continuidade e a adequada prestação dos serviços de saúde.

O Termo de Referência, por sua vez, reforça que a contratação tem por finalidade o **restabelecimento do funcionamento do equipamento**, registrando que sua inoperância impossibilita sua utilização e compromete a adequada prestação dos serviços de saúde disponibilizados à população.

Todavia, **não se identifica, nos documentos analisados, a indicação da data ou do período em que ocorreu a paralisação do equipamento**, tampouco relato circunstanciado das providências adotadas pela Administração desde a constatação do defeito. Tal informação mostra-se relevante para a adequada demonstração da situação emergencial, especialmente para permitir a compreensão da urgência concreta que fundamenta a contratação direta.

Além disso, embora o Termo de Referência registre que o equipamento CR Vita Flex está instalado no Posto 24h e que sua inoperância compromete a prestação dos serviços de saúde, **não consta descrição específica acerca da função desempenhada pelo equipamento, dos exames ou procedimentos para os quais é utilizado e da repercussão concreta de sua indisponibilidade sobre o atendimento à população**.

Diante disso, recomenda-se o **saneamento dos autos mediante manifestação da área técnica/demandante**, esclarecendo, sempre que possível, **(i)** o período de inoperância do equipamento; **(ii)** a causa do defeito, quando conhecida; **(iii)** as providências adotadas pela Administração desde a constatação da falha; e **(iv)** a finalidade do equipamento, os exames ou procedimentos para os quais é utilizado e os serviços de saúde diretamente afetados por sua indisponibilidade.

Tais esclarecimentos são necessários para **melhor demonstrar, de forma objetiva, a situação concreta, a urgência e a necessidade da contratação**



emergencial, sem prejuízo de que a caracterização técnica da emergência permaneça sob responsabilidade da área competente.

Nesse contexto, **não se identifica, quanto à natureza do fato narrado, impedimento jurídico à adoção da contratação emergencial**, desde que a Administração confirme a veracidade da situação técnica descrita nos autos e a necessidade de intervenção imediata, promovendo o saneamento documental acima indicado.

Por fim, deve ser observado que a contratação emergencial deverá permanecer **estritamente limitada aos bens e serviços necessários ao enfrentamento da situação que lhe deu causa**, não podendo ser utilizada para atender necessidades futuras ou permanentes da Administração que extrapolem o objeto emergencial ora delimitado.

3.2. Da instrução da contratação direta

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos que devem instruir os processos de contratação direta, incluindo documento de formalização da demanda, termo de referência, estimativa de despesa, parecer jurídico, comprovação da habilitação, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

No caso concreto, verifica-se a existência de documentação relativa à demanda, Termo de Referência, estimativa de valores, propostas comerciais, documentos de habilitação, reservas orçamentárias e minuta contratual. A instrução, contudo, deve ser complementada nos pontos especificamente indicados neste parecer, especialmente quanto à **justificativa circunstanciada da emergência, documentação da pesquisa de preços, qualificação técnica e correção da minuta contratual**.

3.3. Do Termo de Referência e da delimitação do objeto



O Termo de Referência constitui elemento essencial da fase preparatória da contratação e, no caso de contratação emergencial, deve apresentar de forma **clara, objetiva e suficientemente circunstanciada** a necessidade administrativa que justifica a contratação direta, permitindo verificar a correspondência entre a situação emergencial narrada e o objeto que se pretende contratar.

Nesse contexto, a justificativa constante do Termo de Referência deve possibilitar a identificação, especialmente, dos seguintes elementos:

a) a probabilidade de dano aos bens públicos, privados ou às pessoas, decorrente da manutenção da situação que motivou a contratação;

b) as circunstâncias que caracterizam a situação emergencial, inclusive quanto à sua imprevisibilidade ou à impossibilidade de atendimento da necessidade por meio do procedimento ordinário em tempo hábil; e

c) a demonstração de que a contratação está restrita aos bens e serviços absolutamente essenciais ao afastamento ou à prevenção dos danos, sem inclusão de itens ou serviços que extrapolem a situação emergencial.

No presente caso, o Termo de Referência delimita o objeto como a contratação de empresa especializada para o **fornecimento de peças e execução de serviços destinados à manutenção corretiva e ao restabelecimento do funcionamento do equipamento CR Vita Flex**, instalado no Posto 24h, contemplando, entre outros elementos, peças, mão de obra, liberação de licença, atendimento remoto e deslocamento.

Entretanto, embora o documento registre a inoperância do equipamento e a necessidade de seu restabelecimento, **a justificativa não se mostra suficientemente circunstanciada quanto aos elementos concretos que caracterizam a emergência.**

Com efeito, não se identifica, no Termo de Referência, informação acerca de **desde quando o equipamento se encontra inoperante**, tampouco descrição da



causa do defeito, das providências adotadas pela Administração desde a constatação da falha ou das circunstâncias que levaram à necessidade de contratação emergencial.

Da mesma forma, não consta descrição suficientemente específica acerca da **função desempenhada pelo CR Vita Flex**, dos exames ou procedimentos para os quais o equipamento é utilizado e do impacto concreto de sua indisponibilidade sobre a prestação dos serviços de saúde no Posto 24h.

Tais informações são relevantes para demonstrar, de maneira objetiva, **qual é o dano ou risco de dano decorrente da inoperância, porque a situação demanda intervenção imediata e por que a contratação direta se mostra necessária para afastar ou evitar esse risco.**

Quanto à delimitação do objeto, verifica-se que o Termo de Referência estabelece a contratação de peças e serviços destinados ao restabelecimento do equipamento. Todavia, compete à área técnica **justificar expressamente a necessidade de cada componente e serviço previsto**, demonstrando sua relação direta com o defeito e com o restabelecimento do equipamento, de modo a assegurar que a contratação permaneça limitada ao estritamente necessário para o atendimento da situação emergencial.

Assim, recomenda-se o **saneamento do Termo de Referência**, mediante manifestação da área demandante, para que sejam expressamente esclarecidos: a função do equipamento, os exames ou procedimentos realizados e os serviços de saúde diretamente afetados; a probabilidade de dano decorrente da manutenção da inoperância e a razão pela qual a intervenção não pode aguardar a tramitação de procedimento ordinário; as circunstâncias que caracterizam a situação emergencial, inclusive quanto à imprevisibilidade do fato ou à impossibilidade de atendimento em tempo hábil mediante contratação ordinária; e a justificativa individualizada da necessidade das peças e serviços que compõem o objeto, demonstrando que são **absolutamente essenciais ao restabelecimento do equipamento e ao afastamento da situação emergencial.**



Portanto, **o objeto material da contratação encontra-se delimitado**, mas a justificativa técnica constante do Termo de Referência necessita de complementação quanto aos elementos que demonstram a própria caracterização da emergência e a estrita necessidade dos itens pretendidos.

3.4. Da estimativa de preços e da justificativa do preço

A estimativa do valor da contratação constitui requisito indispensável à regularidade da contratação direta, por força do art. 72, inciso II e VII, da Lei nº 14.133/2021, que exige que a estimativa de despesa seja calculada na forma do art. 23 e que haja justificativa.

No caso das contratações diretas, a análise deve observar, ainda, a disciplina específica do **§ 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual, quando não for possível estimar o valor do objeto pelos parâmetros dos §§ 1º, 2º e 3º, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com aqueles praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, mediante apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo**.

A regra assume especial relevância na hipótese dos autos, por se tratar de **dispensa emergencial**, cuja contratação, nos termos do art. 75, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, deve observar os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23.

No processo consta Termo de Estimação de Valores no qual o servidor responsável declara ter realizado pesquisa de preços “conforme orçamentos anexos”, obtidos junto a empresas fornecedoras do ramo. O documento menciona expressamente o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 31/2021.

Também constam propostas comerciais de empresas do ramo, tendo sido selecionada a proposta da empresa CLAUS, no valor total de **R\$ 20.990,00**, sendo R\$ 16.680,00 referentes às peças e R\$ 4.310,00 referentes aos serviços. Todavia, a documentação existente **não é suficiente, tal como apresentada, para demonstrar**



a adequada formação do preço estimado e, sobretudo, para fundamentar a justificativa do preço da contratação direta.

Com efeito, embora o processo contenha orçamentos de fornecedores, **não se localizou nos autos documentação comprobatória das solicitações formais de cotação, da justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, do prazo concedido para resposta, nem dos registros dos fornecedores eventualmente consultados que não tenham apresentado proposta.** Tais elementos são particularmente relevantes porque o próprio regulamento municipal reproduz, para a pesquisa direta, exigências relativas à solicitação formal, justificativa da escolha dos fornecedores, propostas formais e registro dos fornecedores que não responderam.

Mais importante, **não se verifica nos autos demonstração de que tenha sido adotado algum dos demais parâmetros previstos no art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, tais como pesquisa em banco de preços públicos/PNCP, contratações similares da Administração, sítios especializados ou base nacional de notas fiscais eletrônicas. Tampouco se encontra demonstrada a impossibilidade de utilização desses parâmetros, circunstância que permitiria justificar a adoção subsidiária do procedimento previsto no § 4º do art. 23.

Nesse ponto, merece especial atenção o fato de que **o § 4º do art. 23 não autoriza simplesmente a Administração a considerar o orçamento apresentado pelo futuro contratado como prova suficiente de compatibilidade do preço com o mercado.** Ao contrário, nas contratações diretas em que não seja possível estimar o valor segundo os parâmetros ordinários, incumbe ao contratado comprovar previamente a compatibilidade dos preços, mediante notas fiscais de contratações semelhantes realizadas no período de até um ano anterior, ou por outro meio idôneo.

Assim, os três orçamentos juntados aos autos podem constituir elemento de pesquisa de mercado, mas **não suprem, por si sós, a necessidade de demonstração da metodologia utilizada para formação do preço estimado e da efetiva justificativa do preço da contratação direta**, especialmente diante da



ausência de documentação que permita verificar como os fornecedores foram selecionados e em que condições as cotações foram obtidas.

A situação é ainda mais relevante porque o objeto possui características específicas (fornecimento de determinados componentes e manutenção corretiva de equipamento **CR Vita Flex**), circunstância que pode limitar a quantidade de fornecedores efetivamente aptos a executar o serviço. Nesse contexto, justamente para evitar que eventual restrição de fornecedores resulte em preço inadequadamente elevado, torna-se necessária uma **comprovação objetiva da compatibilidade do valor contratado com o mercado**, inclusive mediante notas fiscais de serviços ou peças semelhantes fornecidas pela empresa selecionada a outros contratantes, quando aplicável, ou outro elemento documental idôneo que permita aferir a razoabilidade dos valores.

Portanto, **não se recomenda considerar suficientemente demonstrada, neste momento, a justificativa de preço exigida pelo art. 72, VII, c/c art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021**. Antes do prosseguimento da contratação, deverá a Secretaria competente **sanar a instrução**, mediante a complementação da pesquisa e da justificativa de preço, devendo, preferencialmente:

- a) juntar a documentação que demonstre as solicitações formais de cotação realizadas, identificando os fornecedores consultados e as condições em que foram solicitadas as propostas;
- b) apresentar justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, especialmente diante da especificidade do equipamento e dos componentes;
- c) demonstrar, quando possível, a utilização dos demais parâmetros de pesquisa previstos no art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, inclusive PNCP, contratações similares, sítios especializados ou outras fontes idôneas;
- d) caso não seja possível estimar adequadamente o valor por tais parâmetros, **aplicar expressamente a sistemática do art. 23, § 4º**, exigindo da empresa selecionada comprovação prévia da compatibilidade dos preços mediante notas



fiscais de contratações semelhantes realizadas no período de até um ano anterior à contratação, ou outro meio idôneo;

e) apresentar manifestação expressa e fundamentada quanto à razoabilidade dos valores de **R\$ 16.680,00 para as peças e R\$ 4.310,00 para os serviços**, demonstrando que o preço global de R\$ 20.990,00 é compatível com o mercado; e

f) registrar nos autos a metodologia efetivamente utilizada, os documentos que lhe dão suporte e a conclusão administrativa quanto à adequação do preço.

Desse modo, **a falha não está necessariamente na existência de três propostas, mas na insuficiência da documentação e da metodologia empregada para demonstrar, de forma juridicamente adequada, a compatibilidade do preço com o mercado e a justificativa do preço da contratação direta.**

Enquanto não realizada essa complementação, **não se mostra suficientemente instruído o requisito previsto nos arts. 23 e 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133/2021**, razão pela qual a contratação deverá permanecer condicionada ao prévio saneamento dessa pendência.

3.5. Da escolha do fornecedor

Nos termos do **art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021**, a contratação direta deve conter justificativa da escolha do fornecedor. No caso, foi selecionada a empresa **CLAUS Comércio e Manutenção de Equipamentos de Informática Ltda.**, com proposta de **R\$ 20.990,00**, havendo outras propostas nos autos.

Entretanto, **não se identifica justificativa formal e objetiva para a escolha da empresa**, além da apresentação da proposta. Considerando que o objeto envolve manutenção especializada do equipamento CR Vita Flex e fornecimento de componentes específicos, é necessário demonstrar que a empresa escolhida possui **capacidade técnica e condições efetivas de executar o objeto.**



Também não se localizou documento autônomo que comprove experiência específica da empresa na manutenção desse equipamento ou de equipamento equivalente. Assim, recomenda-se o **saneamento dos autos**, mediante: justificativa expressa da escolha da empresa; comprovação de sua capacidade técnica para execução do serviço; demonstração de que sua proposta contempla integralmente o objeto emergencial; registro dos critérios utilizados para a seleção, não se limitando à comparação dos preços.

3.6. Da habilitação e da qualificação técnica

Foram juntados documentos de habilitação da empresa contratada, incluindo certidões fiscais, trabalhistas, documentação cadastral e declaração conjunta. O CNPJ da empresa encontra-se ativo, tendo como atividade principal o comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação e, como atividade secundária, a reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos.

Considerando que o objeto envolve **manutenção corretiva de equipamento CR Vita Flex**, não se localizou nos documentos analisados **documento autônomo de qualificação técnica que demonstre experiência ou capacidade operacional compatível especificamente com a manutenção do equipamento objeto da contratação**. O fato de a atividade cadastral da empresa não mencionar expressamente o equipamento, por si só, não permite concluir pela incapacidade da contratada. Todavia, diante da especificidade do objeto, recomenda-se que a área competente **complemente a instrução com documentação apta a demonstrar a capacidade técnica da empresa para executar o serviço**, quando exigível e disponível, ou apresente justificativa técnica circunstanciada quanto à sua aptidão.

3.7. Da regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS

A documentação inicialmente juntada continha Certificado de Regularidade do FGTS com validade até **04/09/2026**. Posteriormente, contudo, conforme Despacho nº 10, foram encaminhadas **certidões atualizadas**, incluindo novo certificado do FGTS.



Assim, a pendência inicialmente identificada encontra-se **sanada**, não subsistindo, neste ponto, ressalva atual, devendo a Administração apenas manter a regularidade das condições de habilitação até a formalização da contratação e durante sua execução. As demais certidões juntadas aos autos também apresentam, em princípio, validade compatível com o procedimento.

3.8. Da gestão e fiscalização contratual

Consta termo de designação indicando **Luciano von Saltiel como gestor, Leia dos Santos Espindola como fiscal e Rogério dos Santos Vargas como suplente**. O documento, entretanto, encontra-se sem as respectivas assinaturas de **Leia dos Santos Espindola e Rogério dos Santos Vargas**.

Embora também conste Portaria de Fiscais nos autos, recomenda-se, para regularização formal e ciência dos servidores, que sejam colhidas as assinaturas faltantes no Termo de Designação.

3.9. Da minuta contratual

A minuta apresentada reproduz, em linhas gerais, o objeto, o preço, as condições de execução, os prazos, as obrigações das partes, a fiscalização, as sanções e a garantia de 90 dias. Entretanto, antes da formalização, deverão ser promovidas as seguintes correções:

a) Nome do representante da empresa

A minuta identifica o representante da contratada como **“ANDRÉ NUNUES CLAUS”**, enquanto a documentação apresentada identifica o procurador como **André Nunes Claus**. Deve ser corrigida a grafia em todo o instrumento contratual, inclusive na assinatura final.

b) Numeração das cláusulas

Após a Cláusula Primeira – Do Objeto, a minuta apresenta novamente **“CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO”**, embora seu item seja



identificado como 2.1. Deve ser corrigida para **CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO**, com a consequente regularização da numeração subsequente.

c) Vinculação aos documentos que integram a contratação

A minuta deve estabelecer de forma clara sua vinculação ao **Processo Administrativo nº 456/2026, ao ato de contratação direta, ao Termo de Referência e à proposta apresentada pela contratada**, em conformidade com a legislação aplicável.

d) Numeração da Cláusula de Extinção

Na Cláusula Décima Primeira, os subitens posteriores ao item 11.2 aparecem numerados como **11.1.2 e 11.1.3**, devendo ser corrigidos para a sequência adequada.

4. DA OPINIÃO

Diante da análise dos autos, **não há, neste momento, elementos suficientes para o prosseguimento da contratação direta**, devendo o processo ser previamente saneado quanto às ressalvas apontadas neste parecer.

Em especial, deverão ser complementados junto ao TR:

1. a justificativa técnica da situação emergencial, com demonstração objetiva do risco, da urgência e da necessidade imediata do restabelecimento do equipamento;
2. à caracterização da emergência e à demonstração de que as peças e serviços pretendidos são estritamente necessários ao seu atendimento;
3. a estimativa e a justificativa de preços, com observância do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, inclusive do **§ 4º, quando configurada sua hipótese de incidência**, mediante comprovação idônea da compatibilidade dos preços com o mercado;
4. a justificativa da escolha do fornecedor, acompanhada da comprovação de sua aptidão técnica para execução do objeto.



Ademais, deverão ser providenciadas as assinaturas faltantes no Termo de Designação de Gestor e Fiscais, assim como, ser realizada as correções indicadas na minuta contratual.

Após o integral saneamento das questões apontadas, deverá o processo retornar para prosseguimento das etapas de formalização da contratação direta, observados os demais requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, inclusive a autorização da autoridade competente e a divulgação do ato no PNCP.

É o parecer.

À consideração superior.

Cidreira, 10 de setembro de 2026.

Carlos Eduardo Martinez
OAB/RS 103.463
Procurador-Geral do Município

Camila Garcia de Vargas
OAB/RS 105.279

Carla Máximo Spencer
OAB/RS 116.091



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 42E1-C8F3-FADC-9513

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAMILA GARCIA DE VARGAS (CPF 029.XXX.XXX-21) em 10/09/2026 18:04:20 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)



CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS (CPF 025.XXX.XXX-65) em 10/09/2026 18:04:49
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/42E1-C8F3-FADC-9513>